



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete de Presidência

RESP EM RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600196-50.2024.6.10.0079 - Tuntum - MARANHÃO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TUNTUM É DAQUI PRA FRENTE"

Advogados: DRS. CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA - MA24247, MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A, LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA24599, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542-A, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A

RECORRIDO: LAECYO FABRICYO COELHO DE SOUSA

Advogados: DRS. ALCICLEIA DE LIMA SILVA - MA27424, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA - MA22254-A, HUGO MACIEL SILVA - MA16865-A, SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - MA18212-A, BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - MA20036-A

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICIPAL - TUNTUM/MA

Relator(a): Juiz JOSE VALTERSON DE LIMA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por COLIGAÇÃO "TUNTUM É DAQUI PRA FRENTE" (id. 18467776) contra o Acórdão TRE/MA (id. 18440355), integrado pelo Acórdão dos Embargos de Declaração de id. nº 18465365, que, por maioria, negou provimento ao Recurso mantendo a sentença que DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA do Recorrido ao cargo de vereador do município de Tuntum/MA.

Em suas razões, o Recorrente aduz que este Colendo TRE proferiu Acórdão contra disposição expressa de lei, notadamente no que diz respeito a incidência de causa de inelegibilidade esculpida no artigo 1º, inciso II, alínea "I" da LC n.º 64/90, diante da falta de desincompatibilização do candidato LAECYO FABRICYO COELHO DE SOUSA, o qual, mesmo alegando desligamento de seu trabalho no Hospital Regional de Presidente Dutra/MA, continuou a exercer atividades no mesmo, configurando violação ao dispositivo legal supramencionado (impossibilidade de exercer função pública nos três meses anteriores à eleição).

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do Recurso Especial Eleitoral, com o reconhecimento das violações dos mencionados artigos, ante a incidência da causa de inelegibilidade disposta no artigo 1º, II, "I" da LC 64/90, para que assim, seja reformada a sentença de base, com o conseqüente indeferimento do registro de candidatura do Recorrido.

Intimada, a parte contrária deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o relatório. **DECIDO.**

O juízo prévio de admissibilidade a que se submete o Recurso Especial Eleitoral sobre condições de elegibilidade em matéria de registro de candidatura está regulamentado no art. 63, II, § 3º da Resolução TSE nº 23.609/2019, *in verbis*:

Art. 63. Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência originária cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º) :

(...)

II - recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II) .

(...)

§ 3º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo prévio de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único).

Desta forma, remetam-se os autos com o Recurso Especial interposto ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho

Presidente